

## AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

ATO Nº 55.017 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005.

**O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL**, no uso de suas competências, consoante o disposto no art. 142, combinado com o art. 194 e incisos, ambos do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001;

CONSIDERANDO o disposto no art. 214 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e no art. 70 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO o disposto no Regulamento do Serviço Limitado, aprovado pelo Decreto nº 2.197, de 8 de abril de 1997, na Norma nº 13/97, aprovada pela Portaria nº 455, de 18 de setembro de 1997, do Ministério das Comunicações, no Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998, na Súmula nº 2, de 7 de maio de 1998, no Ato nº 3.807, de 23 de junho de 1999, e no Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001, todos da Anatel, e, ainda, o que consta do processo nº 53500.003500/2003;

Art. 1º Expedir autorização à REDE NACIONAL DE ENSINO E PESQUISA., para explorar o Serviço Limitado Especializado, de interesse restrito, para projetar e operar os serviços de rede internet avançada para colaboração e comunicação em ensino e pesquisa, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito interior e internacional e tendo como área de prestação do serviço todo território nacional.

Art. 2º Estabelecer que o preço devido pelo direito de exploração do Serviço de que trata o art. 1º é de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), de acordo com o Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite, aprovado pela Resolução nº 386, de 03/11/2004, da Anatel.

Art. 3º O preço pelo direito de uso de radiofrequência, será obtido com base no Regulamento aprovado pela Resolução nº 387, de 3 de novembro de 2004, da Anatel.

Art. 4º Estabelecer que os preços referidos nos arts. 2º e 3º serão recolhidos na forma e no prazo estabelecidos em notificação da Anatel à autorizada, sob pena de aplicação de sanção cabível, por descumprimento da obrigação.

Art. 5º A Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF é a devida pela autorizada, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações de telecomunicações.

Art. 6º A Taxa de Fiscalização de Instalação – TFI é a devida pela autorizada, no momento da emissão da Licença para Funcionamento de Estação.

Art. 7º As Taxas de Fiscalização, referidas nos arts. 5º e 6º, são estabelecidas pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, alterada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 e pela Lei nº 9.691, de 22 de julho de 1998.

Art. 8º Os equipamentos que compõem as estações de telecomunicações do serviço devem ter certificação expedida ou aceita pela Anatel, segundo as normas vigentes.

Art. 9 A entrega das licenças ficam condicionadas à comprovação do recolhimento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI e das quantias referentes ao direito de exploração do serviço e do uso das radiofrequências associadas.

Art. 10. Determinar a obrigação da autorizada em atender à regulamentação vigente, naquilo que couber, em especial aquelas relacionadas à classificação dos serviços de telecomunicações quanto aos interesses a que atendam, observado o disposto no Decreto nº 2.617, de 5 de junho de 1998, e ao uso de radiofrequência, sob pena de aplicação de sanção cabível, por descumprimento da obrigação.

Art. 11. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

**DIRCEU BARAVIERA**

Superintendente,

Substituto